



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 161/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 4631/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 351/2023, de iniciativa da Deputada Paulinha, que “Altera a Lei n. 17.201, de 13 de julho de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica”.

Por meio do PL em comento propõe-se a instituição de pensão assistencial especial nos moldes da Lei n. 18.327/22, *a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio*.

Em que pese a relevância social de que é revestida a proposta, esta Diretoria deve fazer as ressalvas decorrentes do aumento de despesa.

A proposta que cria ou aumenta despesa obrigatória e de caráter continuado pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em fevereiro/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 85,73%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

*Clóvis Renato Squio*  
**Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **AXT6O231**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/03/2024 às 19:35:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjMxXzQ2MzRfMjAyNF9BWFQ2TzIzMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004631/2024** e o código **AXT6O231** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 38/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 4631/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 351/2023 que *“Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p.3/21).

A proposta legislativa visa instituir pensão assistencial especial nos moldes da Lei n. 18.327/22, a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 357/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, Diretoria de Planejamento do Tesouro Estadual (DITE) (Ofício DITE/SEF n. 161/2024) pontuou que, *“a proposta que cria ou aumenta despesa obrigatória e de caráter continuado pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000”* (p.22/23).

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, ponderou que consoante o art. 167-A da Constituição Federal, é verificado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Bem como, que a aferição realizada em fevereiro/2024, revelou que essa proporção atingiu 85,73%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, já que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

**RAIANY MAIARA KREUSCH**  
**Assistente Técnica**

---

plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **06J0H9UY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAIANY MAIARA KREUSCH** (CPF: 059.XXX.169-XX) em 21/03/2024 às 14:53:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjMxXzQ2MzRfMjAyNF8wNkowSDlVWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004631/2024** e o código **06J0H9UY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 180/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 0357/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 4631/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 351/2023, que *“altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica”*, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, tendo por base as explanações da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Através da referida propositura parlamentar pretende-se instituir pensão assistencial especial nos moldes da Lei nº 18.327/22, a crianças e adolescentes que sejam filhos ou estejam sob a guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Ademais, a referida Diretoria destacou que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2024, esse indicador alcançou o valor de 85,73%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução de novas despesas. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa da ilustre do ilustre Deputado Paulinha, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YLT7N553**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/03/2024 às 16:18:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjMxXzQ2MzRfMjAyNF9ZTFQ3TjU1Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004631/2024** e o código **YLT7N553** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.